

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica”.

**AUTOR:** Deputado JÚLIO DELGADO

**RELATORA:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, de autoria do deputado Júlio Delgado, tem por finalidade instituir o selo "Empresa parceira na luta ao enfrentamento à violência doméstica" para estimular a inclusão no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Além do selo, a empresa que contratar mulheres vítimas de violência poderia ser beneficiada com a dedução de parcela do imposto de renda, limitada a 8% do valor devido anualmente. A referida dedução estaria limitada a cinco exercícios fiscais, podendo ter seu encerramento antecipado no caso de demissão da mulher contratada.

A Proposição ainda estabelece obrigações à União, que deveria garantir os meios para que as empresas se candidatassem ao incentivo e criar uma plataforma para intermediar a contratação das mulheres atingidas pela violência doméstica, de modo a preservar-lhes a intimidade. Estabelece, ainda, multa às empresas, administradores e funcionários em caso de exposição indevida de dados e informações sobre a intimidade da vítima assistida.

A Proposição submete-se à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para análise de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. As duas últimas, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, também farão análise terminativa de adequação orçamentária e financeira e de constitucionalidade e juridicidade, respectivamente.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A Proposição tem um objetivo nobre, qual seja, incentivar a inclusão no mercado de trabalho de mulheres atingidas pela violência doméstica e familiar. Diversas pesquisas demonstraram que muitas mulheres não conseguem escapar dos abusos e da violência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>



lexEdit  
\* C D 2 1 7 6 0 5 6 4 0 2 0 0 \*

a que são submetidas em virtude de sua dependência econômica. Esse duplo grau de vulnerabilidade se retroalimenta de um modo perverso. As mulheres agredidas não conseguem buscar alternativas de sobrevivência, o que as mantém presas no ciclo de violência e dependência.

A situação que atravessamos no momento, de elevado desemprego, fragiliza ainda mais a situação das vítimas desses abusos. Nesse sentido, é primordial que o Estado brasileiro atue em todas as frentes possíveis para criar as condições de superação da dependência econômica feminina. Incentivar a contratação por parte da iniciativa privada, como pretende o autor deste Projeto de Lei, é buscar uma correta e necessária parceria entre o poder público e os detentores de capital.

Acreditamos, portanto, que o Projeto de Lei é meritório. Entretanto, a proposta poderia ser aperfeiçoada e superar algumas inadequações de seu texto. Por exemplo, o Selo poderia ter uma denominação mais clara e direta, tal como "Empresa parceira da luta contra a violência doméstica", que nos parece mais preciso. Outrossim, amparar-se no sofrimento atravessado por qualquer pessoa para auferir ganhos econômicos é moralmente questionável. A luta contra a violência é um imperativo de qualquer sociedade civilizada. Premiar a boa conduta com um reforço financeiro parece-me diminuí-la e desmerecerê-la. Ademais, o caráter temporário do benefício tributário fragilizaria a situação da pessoa contratada, que poderia ser demitida tão logo o objetivo econômico da empresa fosse alcançado. Além disso, o valor agregado à reputação da empresa que acolher mulheres vítimas de abusos e violência já representará, *per se*, um ganho em múltiplas dimensões, inclusive financeira. Consideramos, portanto, que o benefício tributário não deve ser mantido.

Propomos, então, algumas alterações à proposição, com o duplo objetivo de lhe garantir maior efetividade e de superar o caráter meramente instrumental da contratação das mulheres. Sugerimos manter o Selo como marca de distinção pública, bem como estabelecer ao Poder Público a responsabilidade de intermediar as contratações. Todavia, retiramos os benefícios tributários por considerá-los desnecessários, tendo em vista os ganhos de imagem das empresas, e inapropriados, tendo em vista não só o quadro fiscal que ora vivenciamos quanto os imperativos categóricos de uma sociedade civilizada.

Em face do exposto, nosso Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.974, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2021.

**FLÁVIA MORAIS**  
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>



\* C D 2 1 7 6 0 5 6 4 0 2 0 0 \* LexEdit

## SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.974, DE 2020

Cria o selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica”.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica”, a ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado que se distinguirem pela contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O selo “Empresa parceira na luta contra à violência doméstica” constitui-se em incentivo à inclusão no mercado de trabalho formal de mulheres alcançadas por violência doméstica e familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se “Empresa parceira na luta contra a violência doméstica” as pessoas jurídicas de direito privado que aderirem a instrumento específico de contratação, por intermédio do Poder Público, de mulheres com histórico de violência doméstica e familiar, e efetivamente contratarem mulheres nas condições previstas nesta Lei em proporção equivalente a pelo menos 1% (um por cento) dos seus cargos, desconsiderando-se a fração, conforme regulamento.

§ 2º As empresas que possuírem menos de cem empregados, para fazer jus ao Selo, deverão contratar pelo menos uma mulher nas condições previstas nesta Lei

§ 3º As empresas consignadas com o Selo referido no *caput* poderão utilizá-lo em suas peças publicitárias por até cinco anos, contados a partir da contratação mais recente e desde que haja por todo o período pelo menos uma mulher contratada nas condições especificadas nesta Lei.

Art. 3º Compete à União:

I - Cadastrar empresas que, voluntariamente, desejem aderir a instrumento de contratação específico para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme regulamento;

II - Disponibilizar plataforma de acesso e manuseio restrito a equipes técnicas dos serviços de assistência social nas unidades da federação para inscrição de candidatas às vagas disponibilizadas por empresas cadastradas nos termos do inciso I, conforme regulamento;

III - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso II.

Art. 4º Compete às demais unidades da federação, respeitadas as competências e características da assistência social, por seus equipamentos próprios:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>

LexEdit  
CD217605640200

I - Incluir em sistema específico, a ser disponibilizado pela União nos termos do inciso II do art. 3º, com vistas à intermediação de contratação formal para emprego remunerado, dados de qualificação e experiência profissional de mulheres assistidas em casos de violência doméstica e familiar;

II - Em todas as circunstâncias, deve-se preservar a privacidade e a intimidade das mulheres aptas a se inscreverem no cadastro referido no inciso I.

Art. 5º A pessoa contratada em virtude de inclusão indevida no cadastro referido no inciso I do art. 4º, constada a má fé, equipara-se ao caso descrito na alínea "b" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 6º Garante-se à mulher contratada por meio do instrumento de intermediação referido no inciso II do art. 3º e no inciso I do art. 4º a preservação de sua intimidade e privacidade, de modo a não estigmatizá-la no ambiente de trabalho.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

**FLÁVIA MORAIS**  
Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217605640200>



LexEdit  
CD217605640200